



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.534-E, DE 1996

(Do Sr. Serafim Venzon)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.534-C, DE 1996, que "Faculta às gestantes o acesso a ônibus, cinemas e outros locais sem a utilização da catraca ou roleta, quando assim o exigir; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 2.534-C, de 1996, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/09/2000

II – Emendas do Senado Federal (4)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É facultado às gestantes o acesso pela porta traseira nos ônibus urbanos e metropolitanos quando providos de catracas ou roletas, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Parágrafo único. Esta disposição aplica-se também aos cinemas e qualquer outro local em que o acesso se dê por meio de catracas ou roletas, permitindo o acesso das gestantes por locais que não dificultem sua entrada em decorrência da gravidez.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 2000

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2000 (PL nº 2.534, de 1996, na Casa de origem), que “faculta às gestantes o acesso a ônibus, cinemas e outros locais sem a utilização da catraca ou roleta, quando assim o exigir”.

**Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para facultar às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e às gestantes acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a qualquer edificação ou equipamento público ou destinado ao uso coletivo.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2-CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 11.....
 § 1º

.....

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e às gestantes é facultado acesso alternativo, desimpedido de barreiras a quaisquer locais cuja entrada seja controlada por meio de catracas ou roletas, sem prejuízo do pagamento do ingresso e do cumprimento de demais exigências, quando aplicáveis.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3-CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 16.....

Parágrafo único. É facultado às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e às gestantes acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a veículos de transporte coletivo cuja entrada seja controlada por meio de catracas ou roletas, sem prejuízo do pagamento da tarifa e do cumprimento de outras exigências, quando cabíveis.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4-CAS)

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto como art. 3º.

Senado Federal, em 24 de maio de 2001

Jader Barbalho,
 Senador Jader Barbalho
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto original, encaminhado pela Câmara dos Deputados à Casa Revisora, facilita às gestantes o acesso pela porta traseira nos ônibus urbanos e metropolitanos, quando tiverem catracas ou roletas, não dispensando o pagamento da tarifa. O parágrafo único estende esta previsão a cinemas ou a qualquer local com acesso controlado desta forma, visando a eliminar qualquer dificuldade decorrente da limitação de mobilidade ocasionada pela gravidez.

As emendas do Senado Federal consideram que, por correlação, a forma de eliminar esta dificuldade para as gestantes deveria ser tratada pela Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida". Estas emendas, assim, têm o intuito de compatibilizar a proposição com o que reza a lei vigente.

A primeira emenda altera a ementa, fazendo referência à alteração da Lei 10.098, de 2000.

A segunda emenda acresce um parágrafo ao artigo 11 da lei, garantindo aos portadores de deficiência física, com mobilidade reduzida ou gestantes, acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a qualquer local cuja entrada seja controlada por catracas ou roletas, sem prejuízo do pagamento do ingresso e do cumprimento das demais exigências aplicáveis.

A terceira emenda acrescenta um parágrafo único ao artigo 16 da lei referida. Ele facilita aos portadores de deficiência física, com mobilidade reduzida e às gestantes acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a veículos de transportes coletivo, cuja entrada seja controlada por meio de catracas ou roletas, sem prejuízo do pagamento da tarifa e do cumprimento de outras exigências.

Por fim, a última emenda renumeraria o artigo 2º como artigo 3º.

Estas alterações serão a seguir avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do projeto de lei original é extremamente pertinente, uma vez que é flagrante a dificuldade de as gestantes terem acesso a locais ou veículos cuja entrada é controlada por catracas. O acesso deve ser facilitado à gestante, do mesmo modo que aos que têm dificuldades de locomoção, uma vez que se efetue o pagamento ou se cumpram as exigências para ingresso tanto em meios de transporte quanto em outros locais, oportunamente diferenciados pelas emendas.

A argumentação do Senado Federal quanto à conveniência de associar a questão específica das gestantes ao que reza a Lei n.º 10.098, de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências" é muito oportuna e coerente com os princípios estabelecidos para a elaboração de leis.

Assim, na medida em que as quatro emendas apresentadas aprimoram a proposta original, e que a sugestão de incluí-las como alterações ao texto da lei está de acordo com a Lei Complementar 95, de 1998, que determina que matérias correlatas devem ser tratadas em um único documento legal, manifestamos nosso voto inteiramente favorável à sua adoção.

Recomendamos, assim, a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.534-D, de 1996.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002.

Deputado Dr. Benedito Dias

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.534-C, de 1996, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmônio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Após apreciação pelo Senado Federal, o PL nº 2.534, de 1996 retorna à Câmara dos Deputados para análise das quatro emendas apresentadas na Casa Revisora.

As referidas emendas tiveram como escopo adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que no art. 7º, IV, dispõe que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Nesse sentido, procurou-se evitar a edição de lei esparsa, transformando o projeto em alteração à Lei 10.098, de 2000, que “estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida”.

A primeira emenda altera a ementa, adequando-a.

A segunda emenda acrescenta parágrafo ao art. 11 da retro citada Lei estabelecendo acesso alternativo, desimpedido de barreiras, às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e às gestantes, nos locais cuja entrada seja controlada por meio de catracas ou roletas.

A terceira emenda, por sua vez, acrescenta parágrafo único ao art. 16 da referida Lei para facultar às mesmas pessoas acima elencadas o acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a veículos de transporte coletivo.

Por fim, a quarta emenda, apenas renumera o artigo que contém a cláusula de vigência.

A matéria é de competência do Plenário e foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou no mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao PL nº 2.534, de 1996.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI e art. 24, XIV), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61), neste caso concorrente, foram observados.

Igualmente restaram respeitados as demais normas constitucionais de cunho material. As emendas estão em consonância com o ordenamento jurídico em vigor no País, assim como respeitam os Princípios Gerais de Direito.

É preciso ressaltar que as Emendas do Senado melhoraram a técnica legislativa do projeto, uma vez que contribuem com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, evitando a edição desnecessária de mais uma lei esparsa.

Entretanto, será necessária a apresentação de subemendas para incluir ao final dos dispositivos modificados por acréscimo a expressão "(NR)", também conforme exigência da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as subemendas em anexo, das Emendas 1, 2, 3 e 4 do Senado ao Projeto de Lei nº 2.534, de 1996.

Sala da Comissão, em 31 de abril de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, mencionado no art. 1º do projeto, referido na Emenda nº 2 do Senado Federal, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em 31 de abril de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000, mencionado no art. 2º do projeto, referido na Emenda nº 3 do Senado Federal, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em 31 de abril de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado, com 2 subemendas redacionais (apresentadas pelo Relator) do Projeto de Lei nº 2.534-D/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente